

Orçamento.

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO GOVERNADOR, em 13 de junho de 1989.

NILO COELHO

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

LEI Nº 5.001
de 13 de junho de 1989

Cria o Município de Sítio do Quinto
desmembrado do Município de Jeremoabo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, fa-
ço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 12 - Fica criado o Município de Sítio do Quinto, decorrente do
desmembramento do Município de Jeremoabo, com sede no
Distrito do mesmo nome.

Art. 29 - O Município ora instituído tem os seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE JEREMOABO:

Começa na foz do Riacho Baixa do Inácio no Riacho Ferro,
desce por este até o Riacho Baixa do Carita, pelo qual
desce até a sua foz no Rio Vaza Barris, e por este até a
foz do Riacho do Tingui ou Jacaré.

COM O MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ:

Começa na foz do Riacho do Jacaré no Rio Vaza Barris e por
este abaixo até a foz do Rio Quindomes.

COM O MUNICÍPIO DE PARIPINANGA:

Começa no Rio Vaza Barris na foz do Riacho Quindomes por
este acima até a foz do Rio Baixa do Brejo.

COM O MUNICÍPIO DE SANTAS:

Começa na foz do Riacho Baixa do Brejo no Rio Quindomes,
segue em reta até a nascente do Rio Baixa Funda, daí em
reta até o ponto mais alto da Serra do Atad, daí em reta
até a nascente do Riacho Pau de Colher e daí em reta até a
foz do Riacho Baixa do Inácio no Riacho Pau Ferro.

Art. 39 - Integram o Município de Sítio do Quinto a Comarca do
Município de origem, ressalvadas as alterações
provenientes da Lei de Organização Judiciária.

Art. 42 - O novo Município indenizará o de origem, das dívidas
vencíveis antes da sua criação, contraídas para execução de
obras e serviços que tenham beneficiado, exclusivamente, o
seu território.

B 12 - O cálculo da indenização será concluído dentro de seis
meses, a partir da instalação do Município, e se efetuará
por consenso entre as Câmaras de cada um dos Municípios ou
por juízo arbitral, na forma prevista na legislação
processual civil.

B 22 - A indenização apurada será paga pelo novo Município em
prestações anuais, consignadas, obrigatoriamente, em seu
orçamento, segundo ajuste ou arbitramento ocorrido.

Art. 52 - Os próprios municipais situados no território desmembrado
passarão à propriedade do novo Município, na data da sua
instalação, independentemente de indenização.

Art. 69 - O Município de origem administrará o novo Município até a
data de sua instalação, obrigando-se a manter,
integralmente, todos os serviços existentes à data da
consulta plebiscitária, caracterizando-se infração
político-administrativa a inobservância do disposto neste
artigo.

Art. 79 - O Município criado absorverá todos os servidores estáveis
que venham prestando serviço na sua área em período
anterior à realização do plebiscito.

Art. 82 - A instalação do Município criado se dará com a posse do
Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

B 12 - No prazo de quinze dias da posse, o Prefeito enviará à
Câmara, Proposta Orçamentária a ser objeto de deliberação
dentro de trinta dias.

B 22 - Enquanto não dispuser de legislação própria, o novo
Município reger-se-á pela de origem, vedando-se entretanto
a prática de qualquer ato enquanto não for aprovado o
Orçamento.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO GOVERNADOR, em 13 de junho de 1989.

NILO COELHO

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

LEI Nº 5.002
de 13 de junho de 1989

Cria o Município de Varzedo,
desmembrado dos Municípios de Santo
Antônio de Jesus e Castro Alves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, fa-
ço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 12 - Fica criado o Município de Varzedo, decorrente do
desmembramento dos atuais Distritos de Varzedo e Tabuleiro
do Castro, dos Municípios de Santo Antônio de Jesus e
Castro Alves, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município será composto dos Distritos de
correspondente ao antigo Distrito de Varzedo e de
Tabuleiro do Castro, mantidos os seus atuais limites.

Art. 29 - O Município de Varzedo tem os seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES:

Começa na Serra do Gariru, na nascente do Riacho Palmeira, e
desce por este até a foz do Riacho do Tabocal, daí em reta
até o marco no lugar Boa Vista à margem do Rio Sururu.

COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA:

Começa no lugar Boa Vista e segue em reta até a nascente
do Riacho da Manga.

COM O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS:

Começa na nascente do Riacho da Manga e desce por ele até
encontrar-se com o Riacho da Dona; por este abaixo até o
Rio Preto.

COM O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS:

Começa na foz do Rio da Dona, no Rio Preto e sobe por este
até sua nascente, na Serra do Ceará; segue pelo divisor de
águas dessa Serra até o marco próximo à nascente do Rio
Vermelho.

COM O MUNICÍPIO DE ELÍSIO MEDRADO:

Começa no marco que confronta a nascente do Rio Vermelho,
no divisor de águas da Serra do Ceará, até a nascente do
Riacho do Brejo e continuando pelo divisor de águas da
Serra do Guarirú ou da Jibóia até o alto do Morro da Bela
Vista no ponto de partida nos limites dos Municípios de
Santa Terezinha e Castro Alves.

Art. 39 - O Município de Varzedo comporá a Comarca de Santo Antônio
de Jesus, ressalvadas algumas alterações provenientes da
Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 42 - Os próprios municipais situados no território desmembrado
passarão à propriedade do novo Município, na data da sua
instalação, independentemente de indenização.

Art. 52 - O Município de origem administrará o novo Município até a
data de sua instalação, obrigando-se a manter,
integralmente, todos os serviços existentes à data da
consulta plebiscitária, caracterizando-se infração
político-administrativa a inobservância do disposto neste
artigo.

Art. 69 - O Município criado absorverá todos os servidores estáveis
que venham prestando serviço na sua área em período
anterior à realização do plebiscito.

Art. 79 - A instalação do Município criado se dará com a posse do
Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

B 12 - No prazo de quinze dias da posse, o Prefeito enviará à
Câmara, Proposta Orçamentária a ser objeto de deliberação
dentro de trinta dias.

B 22 - Enquanto não dispuser de legislação própria, o novo
Município reger-se-á pela de origem, vedando-se entretanto
a prática de qualquer ato enquanto não for aprovado o
Lei Orçamentária.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO GOVERNADOR, em 13 de junho de 1989.

NILO COELHO

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

LEI Nº 5.003
de 13 de junho de 1989

Cria o Município de Apuarema,
desmembrado dos Municípios de
Jaguaruara e de Wenceslau
Guimarães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, fa-
ço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 12 - Fica criado o Município de Apuarema, desmembrado dos
Municípios de Jaguaruara e de Wenceslau Guimarães, com os
seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE JAGUARUARA:

Começa na nascente do Córrego do Rancho Velho, na Serra
Geral, até sua foz no Rio Ouro Fino e deste até sua
confluência com o Rio Penedo.

COM O MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES:

Começa no Rio Penedo no limite com o Município de
Jaguaruara; segue por este até a Fazenda do Sr. Júlio; daí
em reta até a nascente do Riacho do Córrego; por este
abaixo, até a sua foz no Rio Mineiro, no limite com o
Município de Itamarí, passando pelas Fazendas de Aurelino
Brito e de Manoel Dió.

COM O MUNICÍPIO DE ITAMARÍ:

Começa no Rio Mineiro, no limite com o Município de